SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044960 - RN (2025/0343669-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	OUROBRAS COMERCIO DE JOIAS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO - RN003850
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	VANESKA CALDAS GALVÃO - RN002667

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA SAÍDA DE BENS MÓVEIS USADOS. VIOLAÇÃO REFLEXA DE LEI FEDERAL E NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No caso dos autos, a Corte de origem assentou compreensão segundo a qual o direito à redução da base de cálculo nas saídas de mercadorias usadas, autorizado pelo Convênio ICMS 15/1981, foi ratificado pelo art. 94 do RICMS/RN, e somente tem aplicação no tocante àquelas mencionadas taxativamente no referido diploma legal.

3. Não se conhece do recurso quando o deslinde da controvérsia passa necessariamente pela análise de legislação local, sendo a violação de lei

Documento eletrônico VDA58173379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/07/2026 16:30:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 706f4337-268d-442d-8507-2dd21a7235e2

federal meramente indireta e reflexa. Incidência do óbice da Súmula 280 do STF. Precedentes.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA58173379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/07/2026 16:30:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 706f4337-268d-442d-8507-2dd21a7235e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044960 - RN (2025/0343669-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	OUROBRAS COMERCIO DE JOIAS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO - RN003850
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	VANESKA CALDAS GALVÃO - RN002667

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA SAÍDA DE BENS MÓVEIS USADOS. VIOLAÇÃO REFLEXA DE LEI FEDERAL E NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No caso dos autos, a Corte de origem assentou compreensão segundo a qual o direito à redução da base de cálculo nas saídas de mercadorias usadas, autorizado pelo Convênio ICMS 15/1981, foi ratificado pelo art. 94 do RICMS/RN, e somente tem aplicação no tocante àquelas mencionadas taxativamente no referido diploma legal.

3. Não se conhece do recurso quando o deslinde da controvérsia passa necessariamente pela análise de legislação local, sendo a violação de lei federal meramente indireta e reflexa. Incidência do óbice da Súmula 280 do STF. Precedentes.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57451864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/06/2026 15:13:45
Código de Controle do Documento: bea19104-0ea6-4eff-8c2b-920b24edb909

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 321):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. CONVÊNIO ICMS 15/1981. BENS MÓVEIS. ISENÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. OFENSA INDIRETA À LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, ao argumento de que, "mesmo que se reconheça a natureza isentiva da redução de base de cálculo, permaneceria íntegra a necessidade de definir se os bens comercializados pela recorrente se enquadram juridicamente no conceito de bem móvel utilizado pela norma concessiva do benefício" (fl. 334).

Acrescenta que não incide, na espécie, a Súmula 280/STF, eis que, "no presente caso, a discussão devolvida ao Superior Tribunal de Justiça não envolve a interpretação autônoma de normas da legislação estadual do Rio Grande do Norte, mas sim a correta aplicação de dispositivos de legislação federal, especificamente o art. 82 do Código Civil e o art. 110 do Código Tributário Nacional, cuja violação foi expressamente apontada nas razões do recurso especial" (fl. 336).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA57451864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/06/2026 15:13:45
Código de Controle do Documento: bea19104-0ea6-4eff-8c2b-920b24edb909

De início, cabe destacar que, de fato, o agravante impugnou todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido. Portanto, afasta-se a aplicação da Súmula 283/STF.

Contudo, subsiste o óbice da Súmula 280/STF, suficiente à manutenção da decisão agravada.

Isso porque a Corte de origem assentou compreensão segundo a qual o direito à redução da base de cálculo nas saídas de mercadorias usadas, autorizado pelo Convênio ICMS 15/1981, foi ratificado pelo art. 94 do RICMS/RN, e somente tem aplicação no tocante àquelas mencionadas taxativamente no referido diploma legal.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do acórdão que julgou os embargos declaratórios (fl. 210; grifos nossos):

> **A pretensão da parte apelante, ora embargante, é a de obter o reconhecimento do seu direito à fruição do benefício fiscal da redução da base de cálculo do ICMS disciplinada pelo Convênio ICM 15/1981, ratificado pelo art. 94 do RICMS/RN, nas operações de comercialização de artefatos de joalheria e ourivesaria usados, adquiridos de não contribuintes do ICMS.**
> **Ocorre que, a redução da base de cálculo pretendida está restrita às operações de "saídas de máquinas, aparelhos e veículos usados", "podendo ser estendida, nas mesmas condições, às saídas de móveis, motores e vestuário usados, conforme dispuser a legislação estadual".**
> Ao contrário do que defende o embargante, não há que se falar da utilização, no caso concreto, do conceito de bem móvel contido no art. 82, do CC, pois se assim fosse não precisaria o legislador ter feito expressa menção a vestuário usado, bastaria entender que o mesmo estaria abrangido no conceito de bem móvel do código civil.
> **O benefício da redução da base de cálculo nas saídas de mercadorias usadas, autorizado pelo Convênio ICM 15/1981, somente se aplica em relação àquelas mencionadas taxativamente, ou seja, máquinas, aparelhos e veículos ou motores, móveis e vestuário.**
> O alcance da norma está limitado ao sentido estrito que cada termo encerra, pois às regras que outorgam benefícios deve ser dada compreensão restrita e não interpretação ampliativa, conforme indica o art. 111 do Código Tributário Nacional.
> Nesse sentido, informa-se que o Novo Dicionário Aurélio (versão 5.11a) define móvel como sendo peça de mobília.

Documento eletrônico VDA57451864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/06/2026 15:13:45
Código de Controle do Documento: bea19104-0ea6-4eff-8c2b-920b24edb909

> Assim, no texto em análise, como móveis devem ser consideradas as peças de mobiliário, **de modo que a redução da base de cálculo retratada na norma regulamentar mencionada não alcança as operações com artigos de joalheria e ourivesaria usados.**

Do exposto, conforme destacou a decisão agravada, verifica-se que eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porquanto no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do RICMS/RN, bem como do referido Convênio, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 280/STF:

> "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57451864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 08/06/2026 15:13:45
Código de Controle do Documento: bea19104-0ea6-4eff-8c2b-920b24edb909

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.044.960 / RN

Número Registro: 2025/0343669-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08376911520238205001 837691152023820500 1

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OUROBRAS COMERCIO DE JOIAS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO - RN003850
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	: VANESKA CALDAS GALVÃO - RN002667

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OUROBRAS COMERCIO DE JOIAS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO - RN003850
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	: VANESKA CALDAS GALVÃO - RN002667

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58139963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:11:56
Código de Controle do Documento: c9d95e08-e0df-4adb-8cdf-8203e166a98b

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:11:56
Código de Controle do Documento: c9d95e08-e0df-4adb-8cdf-8203e166a98b